



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265653-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FELIPE FREIRE FONTES e ROSANA FREIRE FONTES, é agravado JORGE S IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2265653-91-2024

Agravantes: Felipe Freire Fontes e outra

Agravada: Jorge's Imóveis e Participações Limitada

VOTO Nº 8502

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO TERIA OBSERVADO COM ZELO A GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO, INCIDINDO EM UM “PREJULGAMENTO” QUANTO AO TEMA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA, DECIDINDO ACERCA DESSA MATÉRIA SEM SEQUER POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

AGRAVO SUBSISTENTE. NULIDADE FORMAL DA R. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO, GARANTIA ENFEIXADA NO CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TANTO MAIOR A IMPORTÂNCIA DA QUESTÃO TRATADA NO PROCESSO, MAIS ACENTUADO DEVE SER O ZELO DO MAGISTRADO NO OBSERVAR AS REGRAS LEGAIS.

JUÍZO DE ORIGEM QUE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ADVINDOS DE SALÁRIO E DE CONTA-POUPANÇA, NÃO PODERIA DEIXAR DE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO, CONCEDENDO AO EXEQUENTE O DIREITO DE SE POSICIONAR A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPEITO, NÃO APENAS PARA QUE SE FIZESSE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO, SENÃO PARA QUE NOMEADAMENTE APROFUNDASSE A ANÁLISE DESSE IMPORTANTE TEMA, NO CONTEXTO DO QUAL SE INSTALA UM CONFLITO DE DIREITOS, AMBOS COM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

AÇODAMENTO COM QUE AGIU O JUÍZO DE ORIGEM QUE ACABOU POR CARACTERIZAR A FIGURA DO “PREJULGAMENTO”, O QUE, POR ÓBVIO, DESATENDE À GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO.

NULIDADE FORMAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questionam os agravantes a validade formal da r. decisão agravada, que teria incidido na figura do “prejulgamento”, quando decidiu sobre a alegação de impenhorabilidade sem sequer ouvir a parte contrária, e sem aprofundar o exame do tema.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta provimento. A r. decisão agravada é, com efeito, formalmente nula.

Tanto maior a importância com que se reveste uma questão no processo, e mais acentuado deve ser o zelo do magistrado no observar as regras legais. Pois bem, no caso em questão os executados-agravantes haviam alegado a impenhorabilidade de salários e valores depositados em conta-poupança, questão, saem dúvida, de grande importância, fazendo instalar no processo um conflito entre direitos, ambos com proteção constitucional. De um lado, o direito do credor a que seu direito de ação lhe resulte útil, satisfeito seu crédito. Doutro, o direito do executado em não ver a sua esfera de dignidade afetada para além de um justo limite. Em face desse tipo de conflito entre direitos, não há senão que aplicar o juízo de ponderação, um dos mecanismos de controle que formam o princípio da proporcionalidade.

Mas em lugar de ouvir o exequente a respeito da alegada impenhorabilidade, o juízo de origem de pronto analisou a questão, para decidir que não se configura a alegada impenhorabilidade. Esse açodamento caracteriza a figura do “prejulgamento”.

Obtemperou o juízo de origem que, conquanto tivesse deixado de ouvir o credor, isso não causou prejuízo porque, na resposta aos embargos declaratórios (nos quais os executados haviam apontado essa omissão), o exequente havia se pronunciado, suprimindo, assim, aquela situação inicial. Mas há que se levar em conta que não radica apenas na ausência do contraditório a nulidade formal da r. decisão, senão que no fato de o juízo de origem ter prejulgado a questão, e como é próprio ocorrer em situações dessa natureza, sem aprofundar a análise da questão.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento, com o reconhecimento da nulidade formal da r. decisão agravada, devendo o juízo de origem, cuidando observar a garantia a um processo justo, aprofundar o exame da questão, seja para ouvir o exequente, seja para cotejar as razões de uma parte e da outra, produzindo, se necessário, prova, tudo para que possa, em azado momento, decidir se a alegada impenhorabilidade deve ou não prevalecer no contexto em questão.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR